



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 6.525, DE 2016 (Do Sr. Célio Silveira)

Inclui, no Estatuto da Criança e do Adolescente, capítulo atinente aos direitos da vítima de ato infracional.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui, no Estatuto da Criança e do Adolescente, capítulo atinente aos direitos da vítima de ato infracional.

Art. 2º O Título III da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:

### **“CAPÍTULO III-A**

#### **Dos Direitos da Vítima de Ato Infracional**

Art. 111-A. Considera-se vítima a pessoa que suporta os efeitos do ato infracional, vindo a sofrer, conforme a natureza e circunstâncias da infração, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

Art. 111-B. São direitos assegurados à vítima de ato infracional, dentre outros:

I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

II – receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

III – ser comunicada:

a) da internação ou soltura do suposto autor do ato infracional;

b) da conclusão da investigação policial e do oferecimento da representação;

c) da conclusão do processo.

IV – obter cópias de peças da investigação policial e do processo judicial, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo, sendo vedada, em qualquer hipótese, sob pena de incorrer nas penas previstas em lei, a sua divulgação sem a devida autorização;

V – peticionar às autoridades públicas a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo;

VI – intervir no processo como assistente do Ministério Público.

§ 1º À vítima de ato infracional também são assegurados, desde que não sejam incompatíveis com os princípios desta Lei, os direitos garantidos às vítimas de crime.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito brasileiro, conforme consabido, não confere a devida importância às vítimas de atos infracionais, considerando-as apenas como sujeitos passivos da infração.

Todavia, como ensina Antonio Scarance Fernandes, “*não se pode manter mais uma visão meramente abstrata de vítima, considerada um mero sujeito passivo do delito, forçado a colaborar com a Justiça criminal. É ela, antes de tudo, um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-los de maneira concreta e eficaz, sejam direitos ligados a interesses civis e criminais, seja mesmo direito à tranquilidade, à sua vida privada, à sua intimidade*”<sup>1</sup>.

Dessa forma, é papel do legislador buscar soluções que, sem reduzirem as garantias do representado, confirmam direitos à vítima do ato infracional. É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Aponte-se que já existem proposições legislativas em trâmite nesta casa que cuidam dos direitos da vítima no processo penal (como o projeto do novo Código de Processo Penal, por exemplo), mas entendemos importante incluir tal matéria, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado Célio Silveira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 56.

## LIVRO II PARTE ESPECIAL

---

### TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

---

#### CAPÍTULO III DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

**Art. 110.** Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

**Art. 111.** São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

#### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

##### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---